



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.721557/2011-55
ACÓRDÃO	2002-009.965 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARNALDO PEIXOTO TRANSPORTES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2006 a 31/12/2007

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO SIMPLES. EXCLUSÃO. DISCUSSÃO PROCESSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE REEXAME.

A discussão quanto à legalidade/regularidade da exclusão da empresa no regime de tributação do SIMPLES é levada a efeito em processo próprio, não cabendo o reexame da matéria nos autos de notificação fiscal e/ou auto de infração decorrente de referida decisão, sobretudo quando esta transitou em julgado, após o devido processo legal.

DEDUÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES NACIONAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 76.

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF N. 196

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4

Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização da taxa de juros SELIC para aplicação dos acréscimos legais ao valor originário do débito, porquanto encontra amparo legal no artigo 34 da Lei nº 8.212/91.

Com fulcro na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, incide multa de mora sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas no vencimento, de acordo com o artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e demais alterações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e dar-lhe parcial provimento para: a) deduzir os recolhimentos efetuados na sistemática do Simples, se disponível, e b) determinar o recálculo das multas nos termos da Súmula CARF nº 196.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Souza Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Souza Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo às contribuições previdenciárias correspondentes a parte da empresa e as destinadas aos TERCEIROS, em relação as remunerações pagas aos segurados empregados e multas por descumprimento de obrigações acessórias (CFL 68), no período de 01/06/2007 a 31/12/2007, consubstanciado nos seguintes DEBCAD's:

AI DEBCAD nº 37.318.329-1, com valor consolidado em 23/8/2011, de R\$ 113.732,36, referente à exigência de contribuições destinadas à previdência social, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, parte da empresa, competências de 06/2006 a 06/2007.

AI DEBCAD nº 37.318.330-5, com valor consolidado em 23/8/2011, de R\$ 22.959,90, referente à exigência de contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos denominados Terceiros – Salário Educação (FNDE), INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE incidentes sobre a remuneração de empregados, competências de 06/2006 a 06/2007.

AI DEBCAD – AI nº 37.318.331-3, no valor de R\$ 6.097,72, lavrado contra contribuinte em epígrafe, por infringência ao que dispunha a Lei nº 8.212, de 24/7/1991, artigo 32, inciso IV e § 5º, combinado com disposto no Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6/5/1999, artigo 225, inciso IV e § 4.

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 23/29), constituem fatos geradores das contribuições lançadas, as remunerações de segurados empregados e de contribuintes individuais, incluídas em folhas de pagamento. Tais importâncias não foram declaradas como fatos geradores em GFIP uma vez que o contribuinte nelas se declarou, em relação ao período considerado nas autuações, como optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples (Federal). Contudo, ele foi excluído do Simples, por meio do Ato Declaratório DRF/FNS nº 63, de 11/11/2008 com efeitos a partir de 1/1/2004.

Tendo em vista a publicação da MP 449, em 4/12/2008, em respeito ao princípio da retroatividade benigna, consoante ao disposto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, da Lei 5.172/1966, foi feita, para se verificar a multa mais benéfica ao contribuinte, a comparação entre as penalidades previstas antes das modificações levadas a efeito pela citada MP e após tais modificações (fls. 35/36).

Em relação às competências de 06/2006 a 12/2006 e de 01/2007 a 03/2007, a multa menos severa, por ocasião da lavratura, é aquela apurada conforme dispõe a legislação atual (após a publicação da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº11.941/2009).

Após apresentação da impugnação, foi proferido Acórdão nº 02-54.214 - 8ª TURMA da DRJ em Belo Horizonte/MG de e-fls. 441/449, a qual julgou procedente o lançamento.

Inconformada com referida decisão, a contribuinte apresentou recurso (e-fls. 453/470), repisando às alegações da defesa inaugural, motivo pelo qual adoto o relatório da decisão recorrida:

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Cita legislação e afirma que a autuação é repleta de termos vagos e cálculos imprecisos pelos quais a compreensão sobre o elemento motivador é difícil. Afirma que a capitulação normativa se dá de forma ampla sendo mencionados todos os dispositivos passíveis de conterem algum fato do qual possa resultar um item do lançamento de débito. Aponta que não foi informado especificamente em que ponto o contribuinte falhou e pelo qual será punido.

Conclui que não foram cumpridos os requisitos legais para a autuação, especificamente, não foram indicados os dispositivos legais infringidos, bem como os fatos geradores e as contribuições devidas.

MÉRITO. PAGAMENTO NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES FEDERAL

Afirma que na época dos fatos era optante pelo Simples Federal e realizava o recolhimento das contribuições em guia única. Cita legislação do Simples. Argumenta que as guias de recolhimento do Simples devidamente pagas comprovam a sua opção por esse sistema de tributação.

Diz que foi fiscalizada em 2008 e com base na presunção de omissão de receitas foi realizada a sua exclusão do Simples retroativamente a janeiro de 2004. Aduz que apresentou defesa quanto à sua exclusão e quanto ao lançamento de tributos efetuados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mas em razão da adesão ao parcelamento, instituído pela Lei nº 11.941/2009, lhe foi imposta a desistência dessas impugnações.

ERRO NA BASE DE CÁLCULO

Disserta sobre o ato administrativo fiscal e afirma que houve erro na base de cálculo tendo em vista a ausência de dedução dos valores já quitados a título de INSS e que tal circunstância (erro na determinação da base de cálculo/matéria tributável) se apresenta como vício que não comporta saneamento. Cita doutrina, decisões do Carf e legislação para corroborar seu entendimento, e afirma que o auto de infração deve ser anulado.

OBRIGATORIEDADE DE COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Afirma que ao ser notificado de IRPJ em 2008, o agente realizou a compensação de ofício dos valores dos tributos exigidos com os já recolhidos por meio de guia do Simples Federal.

Disserta sobre a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e sua competência, para concluir que o procedimento adotado no âmbito do IRPJ deve ser estendido às contribuições previdenciárias.

Afirma que os valores recolhidos, no período considerado pela fiscalização, na sistemática do Simples, é superior aos valores de contribuições lançadas em favor da previdência social e em favor de outras entidades e fundos, ora combatidas.

SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE.

Disserta sobre a taxa Selic, cita jurisprudência e conclui que ela é inconstitucional e ilegal.

MULTA APLICADA

Tece considerações acerca: da sanção tributária, da vedação constitucional a multas confiscatórias e de sua utilização como tributo, da exigência constitucional relativa à proporcionalidade das multas a serem aplicadas. Cita doutrina para fundamentar suas considerações e afirma que a multa deve respeitar a capacidade contributiva do contribuinte.

Ao fim, a recorrente pugna que seja julgado totalmente improcedente os presentes Autos de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

PRELIMINAR

Nulidade do lançamento – cerceamento do direito de defesa

A recorrente arguiu, em preliminar, a nulidade do lançamento, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sob a argumentação de carência de fundamentação.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem

o processo, conclui-se que os lançamentos, corroborados pela decisão recorrida, apresentam-se formalmente incensuráveis, devendo ser mantidos em sua plenitude.

Resta evidenciada a legitimidade da ação fiscal que deu ensejo ao presente lançamento, cabendo ressaltar que trata-se de procedimento de natureza indeclinável para o Agente Fiscalizador, dado o caráter de que se reveste a atividade administrativa do lançamento, que é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura dos anexos da autuação, especialmente o "Relatório Fiscal", além do "Discriminativo Analítico de Débito", "Fundamentos Legais do Débito" e demais informações fiscais, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do lançamento.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhe suportaram, ou melhor, os fatos geradores das contribuições previdenciárias ora exigidas, não se cogitando na nulidade do procedimento.

Mais a mais, a exemplo da defesa inaugural, a contribuinte não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que os lançamentos encontram-se maculados por vício em sua formalidade, escorando seu pleito em simples arazoado desprovido de demonstração do sustentado.

Destarte, é direito da contribuinte discordar com a imputação fiscal que lhe está sendo atribuída, sobretudo em seu mérito, mas não podemos concluir, por conta desse fato, isoladamente, que o lançamento não fora devidamente fundamentado na legislação de regência.

Concebe-se que o auto de infração foi lavrado de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, dispostas nos artigos 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93), não se vislumbrando nenhum vício de forma que pudesse ensejar nulidade do lançamento.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade são as previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões preferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Dito isto, quanto ao argumento do desatendimento à norma previdenciária, verifica-se claramente que a fiscalização observou, criteriosamente, as normas vigentes.

Especificamente quanto a exclusão do Simples, não há que se falar na substituição tributária oferecida por tal regime de tributação, devendo referida empresa contribuir para a Previdência Social e para outras entidades e fundos, denominados terceiros, da mesma forma que as empresas em geral, nos termos da legislação pertinente.

Neste diapasão, afasto a preliminar suscitada.

MÉRITO

Da Exclusão do Simples

A recorrente informa que em relação ao processo de Exclusão do Simples que impugnou a decisão, mas que, em seguida desistiu da referida impugnação e que solicitou o parcelamento e, conseqüentemente arquivamento do processo.

Na esteira desse entendimento, torna-se defeso a este Colegiado se manifestar propósito da legalidade/regularidade na exclusão da notificada do SIMPLES, eis que essa matéria deveria ser debatida e, como não fora, encontra-se consumada (contra a recorrente) em processo administrativo próprio, impondo seja contemplada a presente demanda com esteio na decisão exarada nos autos do processo específico do SIMPLES.

Uma vez excluída do Simples, com o devido trânsito em julgado do processo específico, à empresa são aplicadas as normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, consoante art. 16, da Lei nº 9.317/96, razão pela qual foram levantadas as contribuições sociais aqui discutidas.

Do Aproveitamento dos Valores pagos na Sistemática do SIMPLES

Como já relatado, o presente auto de infração foi lavrado como consequência da exclusão da contribuinte do Simples.

Em suas razões recursais pretende a contribuinte a consideração dos valores pagos na sistemática do Simples.

Observe-se, que em grande parte do recurso, para não dizer todo, a contribuinte manifestou inconformidade contra o não aproveitamento dos valores pagos por meio de documento único de arrecadação.

De fato, a fiscalização não demonstra o abatimento de valores recolhidos no âmbito do Simples para as competências objeto do lançamento de ofício. Nesta mesma linha seguiu a DRJ, senão vejamos:

Depreende-se dos dispositivos normativos citados, que, independentemente de serem arrecadados pelo mesmo órgão (a RFB), valores recolhidos indevidamente na sistemática do Simples Federal (Lei nº 9.317/1996), não podem ser utilizados para compensar contribuições devidas à previdência social, mas devem ser objeto de pedido de restituição.

Pois bem! A possibilidade da dedução dos valores recolhidos na sistemática do Simples, hoje, encontra-se pacificada. Isto porque, a questão em tela, restou sumulada nos termos do Enunciado nº 76, deste Tribunal, senão vejamos:

Súmula CARF nº 76

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

Assim, em relação às contribuições objeto do presente lançamento, empreendido em razão da exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados na sistemática do Simples e que já não tenham sido restituídos ou compensados (disponíveis para alocação), observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

Da Obrigação Acessória

Por sua vez, a aplicação de multas, por meio do AI DEBCAD 37.318.331-3 – AI CFL 68, pela ocorrência de descumprimentos de obrigação acessória (deixar de declarar todas as contribuições e fatos geradores por meio de GFIP), decorre do previsto nos dispositivos legais indicados na capa do auto de infração de fl. 21, no relatório fiscal de fls. 23/29 e no seu anexo (documento de fl. 34, cálculo da multa aplicada).

Do Recalculo da Multa

A recorrente insurge-se ainda quanto a aplicação da legislação mais benéfica.

Neste sentido, as multas devem ser recalculadas, aplicando-se a retroatividade benigna, comparando-se com a multa prevista na Lei nº 8.212/91, artigo 32-A e o artigo 35, limitando a 20%, conforme dispõe a Súmula CARF nº 196 :

Súmula CARF nº 196

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à

obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

Taxa selic

Quanto aos juros infirmar ser induvidoso que a espécie de juros adotada pelo Ordenamento Jurídico Tributário é a dos juros moratórios, visto que constituem uma indenização pelo retardamento no cumprimento da obrigação. Através da leitura simples e objetiva do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, pode-se auferir que o legislador pátrio definiu de forma explícita e imutável o valor do percentual anual a ser cobrado a título de taxa de juros, sendo inadmissível a exigência, por qualquer outro instrumento legal, de taxas de juros superiores a doze por cento ao ano. Portanto, em obediência ao ordenamento jurídico que disciplina as taxas de juros incidentes sobre o crédito tributário não pago à época do vencimento, é ilegal a utilização de taxa que represente juros compensatórios e que exceda o limite máximo fixado pelo CTN (art. 161, § 1º) e pela CF (art. 192, § 3º) qual seja, 12% ao ano.

Destarte, as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS estão sujeitas à taxa referencial do SELIC – Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.212/91, não prosperando a alegação da impossibilidade de utilização para a fixação de juros de mora, senão vejamos:

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta

Além do que a aplicação da taxa SELIC é matéria pacificada no âmbito desse Conselho conforme se verifica pela Súmula CARF nº 4 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Em face do exposto, improcedente é o pedido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para rejeitar a preliminar e dar-lhe parcial provimento para: a) deduzir os recolhimentos efetuados na sistemática do Simples, se disponível, e b) determinar o recálculo das multas nos termos da Súmula CARF nº 196.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa